



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2010**

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - entidade certificadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, baseada em normas e regulamentos, cria, promove, concede ou distribui certificações ambientais, selos verdes e congêneres, a fim de comprovar a adequação do estado de pessoas, processos, produtos ou serviços, a pedido de terceiros;

II - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, desprovida de qualquer vínculo com os demais interessados, e por meio de auditoria, comprova a qualificação e adequação dos meios e procedimentos de criação, promoção, concessão ou distribuição adotados por entidades certificadoras;

III - ente certificado: entidade com ou sem fins lucrativos que utiliza-se de certificação ambiental, selos verdes ou congêneres para qualificar pessoas, processos, produtos ou serviços;

IV – certificação ambiental, selo verde ou congêneres: declaração formal criada, promovida, concedida ou distribuída por entidade certificadora em que conste que pessoa, processo, produto ou serviço está constituído conforme normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada pelo órgão ambiental federal ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada.

Art. 3º Além de critérios técnicos, as entidades acreditadoras levarão em consideração aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras.

§ 1º Após a realização da auditoria, as entidades acreditadoras emitirão os seguintes pareceres:

I – parecer sem restrições: quando não houver inconformidades ou irregularidades nos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres;

II – parecer com restrição (ões): quando houver inconformidade(s) ou irregularidade(s) no(s) processo(s) de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificação ambiental, selo verde ou congêneres, que impeçam a emissão de parecer sem restrições.

§ 2º A emissão de parecer com restrição (ões) impedirá a utilização comercial ou não comercial da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora.

§ 3º A entidade que atuar como certificadora fica impedida de efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente.

Art. 4º As certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização antes da publicação desta Lei terão 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se às exigências constantes nesta Lei, sob pena de se lhes aplicarem as regras do §2º do Art. 3º e do Art. 5º desta Lei.

Art. 5º A utilização comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em desacordo com o previsto nesta Lei acarretará multa ao ente certificado que poderá variar entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2014.

Dep. AUGUSTO COUTINHO

Presidente